

PROCESSO - A. I. Nº 206915.0058/05-3
RECORRENTE - FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL
RECORRIDO - ERENALDO BATISTA DE SANTANA (ATACADÃO)
RECURSO - RECURSO DE OFÍCIO – Acórdão 2ª JJF nº 0104-02/06
ORIGEM - INFAS ALAGOINHAS
INTERNET - 31/10/2006

1ª CÂMARA DE JULGAMENTO FISCAL
ACÓRDÃO CJF Nº 0339-11/06

EMENTA: ICMS. ANTECIPAÇÃO TRIBUTÁRIA. AQUISIÇÃO INTERESTADUAL DE MERCADORIAS ENQUADRADAS NO REGIME DE SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA (AÇÚCAR). FALTA DE RECOLHIMENTO DO IMPOSTO. Documentos fiscais colhidos junto ao emitente, localizado em outra unidade da Federação, de forma não oficial, não configura prova cabal do recebimento das mercadorias pelo adquirente e, em consequência, a infração não fica caracterizada. Modificada a Decisão para, de ofício, julgar o Auto de Infração NULO, pois não existem elementos suficientes para se determinar, com segurança, a infração e o infrator, nos termos do art. 18, IV, “a”, do RPAF/99. Recurso NÃO PROVIDO. Decisão unânime.

RELATÓRIO

Trata o presente de Recurso de Ofício, previsto no art. 169, I, “a-1”, do Regulamento do Processo Administrativo Fiscal, aprovado pelo Decreto nº 7.629/99, impetrado pela 2ª JJF, através do Acórdão nº 0104-02/06, que julgou Improcedente o Auto de Infração em epígrafe, o qual fora lavrado para exigir o ICMS por antecipação, no valor de R\$28.548,60, na qualidade de sujeito passivo por substituição, referente às aquisições interestaduais de açúcar cristal, no período de janeiro de 2000 a agosto de 2001.

A Decisão recorrida foi de que vários julgamentos no CONSEF de autos de infração que versam sobre a exigência da antecipação tributária nas aquisições interestaduais de mercadorias enquadradas no regime de substituição tributária com base em cópias de notas fiscais coletadas nos postos fiscais pelo CFAMT, foram considerados procedentes, sob o entendimento de que tais documentos fiscais servem de elementos de prova de aquisição das mercadorias, sendo desnecessário provar quem pagou a fatura correspondente.

Contudo, observam os i. membros da JJF que, no caso sob análise, os documentos fiscais foram obtidos junto à empresa emitente no Estado de Sergipe, pela Gerência de Fiscalização, informação esta não comprovada, entendendo os nobres julgadores que deveria ter sido obtido do fornecedor a comprovação de quem efetuou o pedido da mercadoria, quem e como foi efetuado o pagamento da fatura, e por último, quem efetivamente recebeu as mercadorias.

Concluem que, nestas circunstâncias, embora todos os dados cadastrais constantes nos documentos fiscais correspondam exatamente com os do estabelecimento autuado, não existe nos autos qualquer elemento de prova de que realmente o contribuinte tenha adquirido as mercadorias objeto da autuação, do que entendem que não ficou caracterizado o cometimento da infração imputada, pois está baseada em cópias de notas fiscais obtidas em fonte não oficial, haja vista que não foi comprovado que as notas fiscais foram levantadas pela Gerência de Fiscalização.

Assim, vota pela Improcedência do Auto de Infração e recorre de ofício para uma das Câmaras de Julgamento Fiscal do CONSEF.

VOTO

A infração em exame, objeto do Recurso de Ofício, exige do recorrido, na condição de sujeito passivo por substituição, o ICMS por antecipação referente às aquisições de açúcar cristal junto à Usina São José do Pinheiro Ltda., estabelecida no Estado de Sergipe, conforme previsto no art. 371, I, “a”, do RICMS, aprovado pelo Decreto nº. 6.284/97, consoante demonstrativo e documentos fiscais às fls. 9 a 72 do PAF.

Alega o recorrido, em sua impugnação ao lançamento de ofício, à fl. 77, que não efetuou as compras das mercadorias e que só passou a ter conhecimento das mesmas após o recebimento do Auto de Infração. Ressalta que tais mercadorias foram faturadas indevidamente em nome do contribuinte e pede que a Secretaria da Fazenda tome as providências cabíveis ao caso junto ao emitente das notas fiscais.

Por sua vez, o autuante, em sua informação fiscal, aduz que a alegação de defesa não possui qualquer meio de prova ou argumento forte para rebater o mérito do Auto de Infração, o qual teve como subsídio e elementos de prova cópias de notas fiscais de venda de açúcar da Usina São José do Pinheiro Ltda para o estabelecimento do autuado, levantadas pela Gerência de Fiscalização junto ao emitente e encaminhadas à INFRAZ Alagoinhas para verificar o necessário recolhimento do ICMS por antecipação.

Da análise das peças processuais concluo que, apesar dos documentos fiscais conterem todos os dados cadastrais do recorrente na condição de adquirente das mercadorias, tais documentos não servem de prova cabal para sustentar a acusação fiscal, pois, por se tratarem de cópias de vias dos talonários, não se tem notícia de como foram arrecadados junto ao emitente, Usina São José do Pinheiro, localizado no Estado de Sergipe, que por ser contribuinte de outra unidade da Federação, se faz necessário uma requisição oficial entre a Secretaria da Fazenda do Estado da Bahia e a Secretaria da Fazenda do Estado de Sergipe para a coleta de tais provas, de forma a se oficializar e se dar autenticidade às mesmas.

Em consulta ao SINTEGRA constatei que a empresa emitente informou apenas arquivos de setembro, outubro e novembro de 2001, sendo que o período fiscalizado é de janeiro de 2000 a agosto de 2001.

Assim, não restou provado que tais documentos foram levantados pela Gerência de Fiscalização junto ao emitente e encaminhados à INFRAZ Alagoinhas, como afirma o autuante, não se sabendo como foram coletados e trazidos ao PAF, fato este que os fragiliza como prova de que, efetivamente, as mercadorias neles constantes foram recebidas pelo destinatário, acarretando na falta de elementos suficientes para se determinar, com segurança, a infração e o infrator, nos termos do art. 18, IV, “a”, do RPAF/99.

Do exposto, voto pelo NÃO PROVIMENTO do Recurso de Ofício, de ofício, porém entendo que a Decisão deve ser modificada para se julgar NULO o Auto de Infração, do que represento à autoridade competente para que seja refeita a ação fiscal, salvo de falhas.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 1ª Câmara de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, NÃO PROVER o Recurso de Ofício apresentado e, de ofício, modificar a Decisão recorrida para julgar NULO o Auto de Infração nº 206915.0058/05-3, lavrado contra ERENALDO BATISTA DE SANTANA (ATACADÃO), representando à autoridade competente para que seja refeita a ação fiscal, salvo de falhas.

Sala das Sessões do CONSEF, 26 de setembro de 2006.

ANTONIO FERREIRA DE FREITAS - PRESIDENTE

FERNANDO ANTONIO BRITO DE ARAÚJO – RELATOR

JOSÉ AUGUSTO MARTINS JÚNIOR - REPR. DA PGE/PROFIS